DECRETO Nº. 5.880 DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

JUSTIFICA A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE LORENA.

Paulo César Neme, PREFEITO MUNICIPAL DE LORENA, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, o atendimento ao Artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, e 13 de fevereiro de 1995;

> ***"O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a concorrência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo".***

CONSIDERANDO, o atendimento da Lei Nº 2.233 de 19 de abril de 1996, que autoriza o executivo a proceder à licitação;

CONSIDERANDO, o atendimento da Lei Complementar de Nº 63 de 12 de fevereiro de 2009, que regulamenta os serviços de transportes;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo do Município de Lorena está sendo prestado por empresa particular, em virtude de permissões ou concessões outorgadas anteriormente à publicação da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CONSIDERANDO que o ato de permissão ou contrato de concessão estão irregulares ou vencidos.

CONSIDERANDO que é dever e obrigação do Município promover a licitação para novas outorgas, em razão do vencimento dos contratos, e nos termos do Art. 42 da Lei nº 8.987 de 13 Fevereiro de 1995,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal nos termos do artigo 175, o determinado na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

CONSIDERANDO, o atendimento da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO, as solicitações e sugestões advindas de entidades comunitárias, câmara de vereadores e estudos pelo Município,

CONSIDERANDO, a necessidade de reestruturação do serviço, contemplando basicamente: a) renovação e ampliação da frota de ônibus; b) implantação de abrigos em pontos de embarque e desembarque de passageiros; c) reestruturação operacional e espacial do sistema; d) Implantação de cabines de informações do sistema, com quadros de horários e itinerários; e) inclusão de microônibus; como diversos outros implementos necessários ao fiel cumprimento dos serviços de essenciais a população de Lorena.

Ao propormos, a reformulação dos serviços, temos o escopo de oferecer transporte eficiente à população de nossa cidade, com aqueles reclames de excelência, dentro de moldes que os tornem economicamente viáveis, mas, primordialmente, socialmente justos.

A cidade, sendo um organismo vivo, dinâmico, modifica-se permanentemente. Porconseguinte, o sistema de transporte deve ser

permanentemente avaliado, reordenado e com atendimento pleno aos desejos dos usuários.

O transporte urbano deve, pois, adaptar-se a ela e servir, inclusive, como elemento indutor dessa contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial, bem como pela descentralização espacial das atividades econômicas e sociais.

Essa dinâmica de uso e ocupação do solo, característica emergente na cidade de Lorena, gera crescentes e diversificadas necessidades de deslocamento da população, com destino aos diferentes setores da área urbana.

Diante dessas condições, usuários do transporte coletivo, dispondo apenas dos serviços organizados historicamente para atendimento na direção bairro-centro, têm sua mobilidade bastante limitada e dependem, cada vez mais, da conjugação de linhas, cujo transbordo é associado a uma nova espera e a uma segunda tarifa.

Assim, penalizados em tempo e dinheiro, esses usuários começam a pleitear, junto ao poder público, a criação de linhas bairro-a-bairro, como forma de facilitar e baratear seus deslocamentos às atividades de interesse localizadas fora da área central.

É, pois, o momento de se proceder à reorganização física e funcional dos serviços, promovendo, de maneira racional e econômica, maior mobilidade e acessibilidade aos seus usuários.

CONSIDERANDO o dever e a competência do poder público de planejar e estabelecer a estrutura do sistema de transporte que melhor atende as necessidades de deslocamento da população, segundo técnicas atualizadas e equipamentos modernos, a Prefeitura decidiu dar início ao processo licitatório,

visando a implantação do Sistema de Transporte Coletivo de Lorena e atendendo as diversas solicitações e sugestões da comunidade.

A licitação deverá observar as normas e procedimentos prescritos na Lei Municipal de Nº 2.233 de 19 de abril de 1996, Lei Federal de concessões – Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com as alterações da Lei Federal 9.648/98 e da Lei nº 9074 de 7 de julho de 1995, aplicando-se supletivamente os princípios e procedimentos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei 8.883 de 8 de junho de 1994, O critério de seleção da melhor proposta será o do inc. VI do artigo 15 da Lei 8987, ou seja, "melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98).*

CONSIDERANDO as justificativas anteriores, o Prefeito Municipal, **RESOLVE** definir as características dos serviços a serem licitados:

OBJETO: Licitação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município de Lorena;

PRAZO: Concessão por 15 (quinze) anos, prorrogável;

ÁREA: Todo o Município de Lorena;

DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS: Justifica-se a adoção de exclusividade da prestação dos serviços objeto desta licitação em razão da dimensão necessária à empresa que irá operar o novo sistema.

Como o sistema proposto prevê a implantação de abrigos, cabines, veículos especiais, central de atendimento, valor de outorga, implantação de garagem, implantação de bilhetagem, atendimento ao deficiente, aquisição de frota e outros equipamentos necessários ao fiel cumprimento do contrato, e dentro do estudo de viabilidade, para que possa ser ressarcida do

investimento, necessária a continuidade de exclusividade à futura concessionária.

A exclusividade na prestação do serviço, pretendida pela municipalidade, tem o escopo de assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e módico nas tarifas, como é da essência do art. 6º, I, da Lei 8.987/95 e Lei Municipal de Nº 2.233 de 19 de abril de 1996, normas de observância obrigatória.

Afinal, os estudos técnicos preliminares que integrarão o edital, são incisivos na demonstração de que existem poucas linhas superavitárias ou lucrativas no Município, já que a maioria delas atende a bairros, vilas e distritos em que predominam usuários de baixa renda.

As linhas que operam nessas regiões mais depauperadas têm maior custo operacional, dado que enfrentam vias públicas de nenhum ou de precário capeamento, áreas de topografia irregular, viagens longas com períodos de baixa ocupação de lugares, dentre outros revezes que avultam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando prejuízos.

Quando se cogita de exclusividade, busca-se permitir que uma única empresa desenvolva os serviços de transporte coletivo urbano e rural, para que sejam compensadas as perdas na operação das linhas deficitárias com os ganhos das linhas lucrativas, o que viabiliza os serviços e lhes confere caráter social.

Ao reverso, não houvesse o caráter de exclusividade, alguma empresa correria o risco de explorar apenas o transporte coletivo em regiões deficitárias, ao passo que outra, privilegiada injustamente, teria a seu cargo serviços lucrativos, em detrimento daquela outra.

De outro turno, se fossem os serviços divididos em dois lotes, por exemplo, de modo a que se fundissem, em cada qual deles, linhas deficitárias e superavitárias, essa circunstância inibiria as empresas de maior porte e melhores condições técnicas a investirem no sistema, porque ao longo da execução do contrato seria irremediavelmente comprometido o equilíbrio econômico-financeiro inicial, cuja manutenção é obrigatória, a teor dos arts. 9º, §2º e §4º da Lei 8.987/95, Lei Municipal Nº 2.233 de 19 de abril de 1996 e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a solução técnica mais adequada, segundo os estudos preliminares, recomendam o caráter de exclusividade, para que sejam salvaguardados os interesses dos usuários, mormente os mais depauperados, tendo em vista a essencialidade dos serviços.

Por tudo isso·

DECRETA:

ARTIGO 1º - O poder Público Municipal instalará processo licitatório, modalidade Concorrência Pública, para outorga de concessão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiro por meio de ônibus do Município de Lorena, no prazo necessário ao cumprimento aos artigos da Lei Federal de Nº 8.666/93.

ARTIGO 2º - O certame licitatório, em atendimento a Legislação vigente e de modo especial às justificativas constantes dos considerados do presente Decreto terá como objetivo a seleção de empresa para prestar Serviços de Transporte Coletivo urbano de Passageiros, para todo o sistema de transporte coletivo urbano e rural do Município de Lorena.

ARTIGO 3º - A área de abrangência da presente licitação é Municipal, englobando todas as linhas urbanas e rurais cujo modelo físico, grau

de atendimento, padrão de serviço e caracterização das linhas serão apresentadas no Projeto Básico, em atendimento aos Arts. 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações, que obrigatoriamente farão parte integrante, como anexo, do Edital da licitação.

ARTIGO 4º - O prazo da concessão, mediante contrato, será de 15 (quinze) anos, renovável por igual período.

ARTIGO 5º - O julgamento e processamento da presente licitação em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento a outorga de concessão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros por meio de ônibus do Município de Lorena, será feita pela C.E.L. – Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 14.599 de 01 de setembro de 2009.

ARTIGO 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Lorena, aos 21 dias de setembro de 2009.

Paulo César Neme
Prefeito Municipal